



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003423/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.086 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2005

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É preclusa a matéria constante do recurso voluntário que não tenha sido tempestiva e expressamente impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada decorrente de descumprimento da obrigação acessória prestar, ao Fisco, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis na forma e prazos estabelecidos, como prevê o inc. III do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (CFL 35).

Foi apresentada defesa (e-fls. 154 a 157) em que se alegou:

a) prejuízo à defesa por ausência de indicação clara e precisa da falta;

- b) que a Autoridade Lançadora não teria demonstrado cabalmente a ocorrência do fato gerador, ao teor do art. 142 do CTN, comprometendo a defesa;
- c) a ausência desses elementos claramente dispostos impossibilitou a defesa do contribuinte.

A impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 250 a 253).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 260 a 270) em que se alegou:

- a) irregularidade no cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que foi emitido em nome apenas da sucessora, mas o lançamento se refere ao descumprimento de intimações para apresentação de documentos de outra empresa, MM Comércio S/A, para a qual não foi emitido MPF;
- b) que a recorrente não sucedeu a empresa MM Comércio S/A;
- c) que houve violação aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos;
- d) que a multa teria sido lançada em duplicidade;
- e) a prescrição, como prevista na Lei. 9.873, de 23 de novembro de 1999, e
- f) a exclusão dos sócios da condição de responsáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, dele não é possível conhecer.

Conforme determina o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é na impugnação que se instaura a fase litigiosa. O art. 17 daquele diploma estabelece que *considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*. A única matéria contestada na impugnação foi a questão do prejuízo à defesa em razão de alegadas imprecisões na descrição dos fatos, matéria essa que não constou do recurso voluntário (e-fls. 260 a 270). Por outro lado, nenhuma das alegações do recurso constou da peça impugnatória (e-fls. 154 a 157) e, portanto, não estão contidas na lide e quedaram-se preclusas.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital